

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. TAKAYAMA)

Modifica o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a forma, número e locais de reprodução e de gravação do número de identificação veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 114 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, os quais deverão ser reproduzidos e gravados em outras 25 (vinte e cinco) partes, ostensiva e/ou reservadamente, cumprindo ao CONTRAN especificar os locais de reprodução, e ao fabricante ou montador os locais de gravação. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O furto e o roubo de veículos são práticas criminosas instaladas no País, de norte a sul, em metrópoles ou cidades pequenas. O valor relativamente elevado dos veículos e de seus componentes, em face do baixo poder aquisitivo de ampla maioria da população, torna a atividade ilegal extremamente lucrativa, o que proporciona a criação de uma verdadeira indústria do crime, com a participação de grupos especializados em todas as etapas que conduzem um veículo roubado ou suas peças às mãos de "novos proprietários".

Em que pese a extensão e a gravidade do problema, muito pode ser feito para mitigá-lo, no âmbito da administração, com a modernização das estruturas policial e de fiscalização, com a implementação do sistema de inspeção veicular e com o controle mais estrito das operações e serviços realizados por estabelecimentos que comercializam veículos e peças usados.

Ao legislador, cabe uma parcela de contribuição. Em meu juízo, e de promotores públicos, o método de identificação veicular vigente, adotado com base no art. 114 do Código de Trânsito e na Resolução nº 24/98 do CONTRAN, não é suficientemente dissuasivo, a dizer, não oferece dificuldades, na proporção que se poderia esperar, àquele que tem por intenção adulterar, apagar ou substituir os caracteres de identificação do veículo.

Tomando como exemplo a experiência internacional, acredito ser conveniente e oportuno que os caracteres de identificação, hoje gravados no chassi, também o sejam em outras 25 (vinte e cinco) partes do veículo, determinadas pelo fabricante. Isto tornará a tarefa dos criminosos bem mais custosa e, eventualmente, permitirá aos órgãos policiais - de posse do número de identificação das peças - atuar com rapidez e segurança no reconhecimento de veículos roubados.

Ainda, em audiência pública realizada recentemente pela CPMI do Desmanche, no Congresso Nacional, promotores públicos que integram o Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO), grupo este formado por promotores públicos que deixaram seus gabinetes para combater nas ruas o crime organizado, chegou-se a conclusão que a falta de identificação em um grande número de peças dos veículos, por parte das montadoras, é um dos principais problemas que dificultam as autoridades no combate ao

desmanche de carros e comércio de peças roubadas. Faz-se necessário a elaboração de uma lei que exija das montadoras que se possam identificar um número maior de peças do carro para formar um circuito que dificulte a criminalidade.

Penso que a proposta é simples, eficiente e de fácil execução pela autoridade de trânsito e pelos fabricantes, razões pelas quais espero contar com o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **TAKAYAMA**